

DECRETO Nº 37.380, DE 28 DE ABRIL DE 1997.

*(Com as Alterações Introduzidas pelo Decreto nº 38.273/98, pub. DOE 10.03.98)

Aprova as Normas Técnicas de Prevenção de Incêndios e determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 82, inciso V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Normas de Segurança contra Incêndios, constantes no Anexo Único, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - As Normas tem por finalidade fixar os requisitos mínimos exigidos nas edificações e no exercício de atividades profissionais estabelecendo especificações para a segurança contra incêndios no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º - Todas as ocupações estarão sujeitas às presentes disposições, excetuando-se as edificações uni-familiares.

Art. 4º - O exame dos planos e as inspeções dos sistemas de prevenção de incêndio nos prédios serão feitos pela Brigada Militar do Estado através do Corpo de Bombeiros.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Antônio Britto - Governador do Estado

ANEXO ÚNICO**NORMAS TÉCNICAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS**

Art. 1º - São fixadas as seguintes Normas cuja finalidade é fixar critérios e requisitos indispensáveis de proteção contra incêndio e outros sinistros às edificações, nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, levando-se em consideração a proteção à vida e ao patrimônio.

Art. 2º - Para os fins do disposto nestas Normas, considera-se:

I - Instalações Preventivas os sistemas existentes na edificação como forma de evitar o acontecimento do incêndio ou sua propagação;

II - Prevenção de Incêndio todas as medidas adotadas para evitar que um princípio de incêndio desenvolva-se;

III - Proteção contra Incêndio as medidas adotadas para proteger de um incêndio vidas e patrimônio públicos e privados;

IV - Instalações hidráulicas de Proteção Contra Incêndio sob comando aquelas em que o fluxo de água, do ponto de aplicação, faz-se através de controle manual de dispositivos adequados;

V - Instalações hidráulicas de Proteção Contra Incêndio Automática aquelas em que o fluxo de água, ao ponto de aplicação, faz-se independentemente de qualquer intervenção manual, uma vez atingidas certas condições ambientais preestabelecidas;

VI - Grau de Risco a classificação do nível de potencialidade de catástrofe de um determinado prédio ou localidade.

Art. 3º - Compete ao Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, a qualquer tempo, planejar, estudar, analisar, aprovar, vistoriar e fiscalizar todas as atividades, instalações e equipamentos de prevenção e proteção contra incêndio e outros sinistros em todo o território do Estado.

Art. 4º - Estas Normas serão aplicadas a todas as edificações existentes, a construir, em construção, em reforma ou ampliação e mudanças de ocupação, mesmo que instalados temporariamente.

Art. 5º - O proprietário da edificação ou estabelecimento, solicitará inspeção ao Corpo de Bombeiros, sendo expedido o laudo, de correção ou liberação, devidamente numerado, sendo que deverão ser aceitos pedidos de inspeção parcial, com a expedição de laudo parcial, quando se tratar de risco isolado, devidamente especificado.

Art. 6º - A classificação do risco de incêndio será feita com base nas normas do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB -, sendo que, na hipótese de não ser encontrada a classe de risco, a referida classificação caberá ao Corpo de Bombeiros da Brigada Militar.

§ 1º - Nas edificações com mais de um tipo de risco, não havendo compartimentação da área, prevalecerá a classificação do maior risco em todo o prédio.

§ 2º - A classificação das edificações quanto à ocupação será a prevista na NBR 9077 da Associação Brasileira de Normas Técnica - ABNT.

Art. 7º - Além dos locais previstos em lei, aqueles em que existam produtos inflamáveis ou de fácil combustão deverão ser sinalizados com o símbolo internacional e/ou aviso com os dizeres **“É PROIBIDO FUMAR OU CONDUZIR ACESOS CIGARROS OU ASSEMBELHADOS”**.

Art. 8º - É obrigatória a instalação de extintores de incêndio em todas as edificações mencionadas no art. 4º destas normas, sendo que a existência de outros sistemas de proteção não exime essa obrigatoriedade.

§ 1º - Em qualquer caso será exigido, no mínimo, duas unidades extintoras por pavimento, exceto nos prédios exclusivamente residenciais e estabelecimentos com risco de incêndio pequeno ou médio, com área construída de até 30 m² (trinta metros quadrados), onde será exigido apenas uma por unidade.

§ 2º - As especificações quanto às classes de incêndio, classes de risco, área de ação, distâncias a percorrer, agentes extintores, determinação das unidades extintoras, etc., obedecerão a NBR-12693 da ABNT, excetuando-se os casos em que devem ser obedecidas as legislações específicas, tais como a NR 23 do Ministério do Trabalho, Portaria nº 27/96 do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC).

§ 3º - Somente serão aceitos extintores de incêndio cuja qualidade seja atestada pelo INMETRO e demais órgãos credenciados.

Art. 9º - As edificações deverão ser dotadas de instalações hidráulicas de combate a incêndio quando:

I - possuírem altura superior a 12 m;

II - não sendo residenciais, tiverem área total construída superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

III - forem destinados a postos de serviço ou garagens com abastecimento de combustíveis, independente da área construída;

IV - destinadas à residência, com área de pavimento superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

V - servirem como depósitos de gás liquefeito de petróleo, de acordo com a Portaria nº 27/96 do DNC;

VI - Depósitos de líquidos inflamáveis e combustíveis, de acordo com a PNB nº 216/71 do extinto CNP e PNB 98 da ABNT.

§ 1º - Para a instalação deste sistema, deverão ser obedecidas as exigências da NBR 13714 da ABNT, sendo que somente serão aceitos esguichos especiais reguláveis.

§ 2º - As edificações que não possuírem sistema hidráulico sob comando, distando a mais de trinta metros da via de acesso para veículos de combate a incêndio, deverão instalar rede seca, com as especificações constantes no parágrafo anterior.

§ 3º - Nas edificações onde houver reserva de água elevada, com capacidade superior a 10.000 l (dez mil litros), deverá ser instalado um ponto de tomada de água, com prolongamento até local de fácil acesso para veículos de combate a incêndio, observando as especificações do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 10 – A instalação de Sistema Automático de Extinção de Incêndios deve atender, no mínimo, às exigências constantes nas NBRs 6.125, 6.135, 8.674, 10.897 e 12.232, todas da ABNT, sendo obrigatória nas seguintes edificações:

I - prédios classificados como de risco grande que possuam área construída acima de 1.500 m² (um mil e quinhentos metro quadrado);

II - prédios classificados como área de risco médio que possuam área construída acima de 3.000 m² (três mil metros quadrados) ou mais de 20m de (vinte metros) de altura;

III - prédios classificados como de risco pequeno que possuam área construída acima de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), ou 30m (trinta metros) de altura, exceto os residenciais;

IV - prédios classificados como de risco grande ou médio, quando estiverem abaixo do nível da soleira de entrada e com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados).

Art. 11 - As saídas de emergência são obrigatórias nas edificações previstas na NBR 9.077, da ABNT, e deverão obedecer às regras ali previstas, sendo que, nos locais de reunião de público com capacidade superior a duzentas pessoas, as portas deverão ser dotadas de barra antipânico, conforme a NBR 11.785, da ABNT.

Art. 12 - A iluminação de emergência deverá ser instalada nas edificações previstas na NBR 9.077 e NBR 10.898, ambas da ABNT, e deverão obedecer às normas técnicas ali previstas.

Art. 13 - A sinalização de segurança contra incêndio e pânico deverá ser instalada nas edificações previstas nas NBRs 9.077, 12.434, 13.435 e 13.437, todas da ABNT, e deverá obedecer às normas técnicas ali descritas.

Art. 14 - Os aparelhos de detecção e alarme de incêndio deverão ser instalados nas edificações previstas nas NBRs 5.455, 9.077, 9.441 e 11.836, todas da ABNT, de acordo com a técnica ali descrita, levando-se em conta que o uso de sistemas de alarme no prédio, através de detectores automáticos, não dispensa a obrigação do uso de acionadores manuais, e, nos hospitais e outras edificações com ocupações especiais, o tipo de sistema de alarme deverá ter características adequadas ao uso do prédio.

Art. 15 - Nas edificações com mais de uma classe de risco, poderá ser empregado o sistema de isolamento de riscos, com a finalidade de definir os sistemas e equipamentos de proteção contra incêndio.

§ 1º - O isolamento de riscos poderá ser obtido por compartimentação, sendo que nos casos de risco grande e médio a resistência ao fogo deverá ser de quatro horas e nos de risco pequeno de duas horas.

§ 2º - O isolamento também poderá ser realizado através de afastamento, guardando-se à distância de três metros entre aberturas e cinco metros entre edificações.

Art. 16 - As edificações com mais de três pavimentos ou área total construída superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverão ter instalado Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA), atendendo às exigências da NBR 5.419, da ABNT.

Art. 17 - Fica vedado o armazenamento de combustíveis e inflamáveis em edificações residenciais, constituindo-se em responsável o proprietário ou usuário a qualquer título.

§ 1º - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo o armazenamento e manuseio de líquidos combustíveis e inflamáveis, em edificações residenciais, para fins domésticos, na quantidade máxima de 5 (cinco) litros, desde que acondicionados em vasilhames adequados às normas do Departamento Nacional de Combustíveis, e um máximo de dois cilindros de 45 Kg de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) por economia, desde que obedeçam à portaria nº 27, do Departamento Nacional de Combustíveis.

§ 2º - O transporte, manuseio e a armazenagem de líquidos combustíveis e inflamáveis no interior de edificações, que não sejam exclusivamente residenciais, deverão atender NB-98 da ABNT, NR nº 20 do Ministério do Trabalho, PNB-216, do extinto CNP, Portaria 27, do Departamento Nacional de Combustíveis, e, nos casos omissos, às normas internacionais.

Art. 18 - Os depósitos de armazenamento, distribuição e comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), deverão atender às exigências da Portaria nº 27/96 do DNC.

Art. 19 - Nos locais de reunião de público, bem como nos casos previstos na NBR 13.523 da ABNT, deverá existir uma central de GLP, sendo executadas conforme a referida Norma.

Art. 20 - A instalação de caldeiras, vasos de pressão e congêneres, em locais de trabalho, deverão atender as exigências da NR-13 do Ministério do Trabalho, sendo que, nas demais edificações, deverão atender as exigências constantes na NBRs 11.096, 12.177 e 13.203, todas da ABNT.

Art. 21 – Os hidrantes públicos deverão atender às exigências da NBR 5.667, da ABNT, a uma vazão mínima de 1000l (mil litros) por minuto e a uma pressão mínima de 150 Kpa (cento e cinquenta quilos Pascal), sendo que, nas áreas de grande densidade de prédios que forem consideradas como áreas de grande risco, o raio de ação de cada hidrante será de 150m (cento e cinquenta metros) e, nas áreas de pequena densidade, o raio de ação será de 300m (trezentos metros).

Art. 22 – Os prazos para adoção destas Normas serão contados a partir da data da notificação feita pelo Corpo de Bombeiros, sendo:

I – de 60 (sessenta) dias para elaboração e entrega do plano de Prevenção contra Incêndio;

II – de 30 (trinta) dias para correção do plano de Prevenção Contra Incêndio;

III – de 6 (seis) a 24 (vinte e quatro) meses para adaptação do prédio ao previsto no plano de Prevenção Contra Incêndios, assim discriminado:

- a) de seis meses para a colocação de dizeres e do sinal internacional de proibição de fumar;
- b) de doze meses a para a colocação de extintores e respectiva instrução;
- c) de doze meses para adaptação de instalação de inflamáveis e combustíveis;
- d) de doze meses para o isolamento e adaptação de abertura de caldeiras;
- e) de doze meses para o exercício de evacuação e combate ao fogo para prédios de reunião de público que possuam elevador;
- f) de vinte e quatro meses para adaptação de escada protegida;
- g) de vinte e quatro meses para a colocação de Alarmes de incêndios;
- h) de vinte e quatro meses para adaptação de centrais de gás e chaminés;
- i) de vinte e quatro meses para a colocação de sistemas hidráulicos sob comando e automáticos;

Parágrafo único – Os prédios existentes deverão adaptar-se a estas Normas, exceto no que se refere a escadas enclausuradoras a prova de fumaça e a instalações hidráulicas automáticas e sob comando.

Art 23 – Serão aceitas, na inexistência de dispositivo federal ou estadual, as normas da “National Fire Protection Association” (NFPA), “Fire Offices Committee” (FOC), “Britanic Standart Institute” (BSI) e “Deutsche Industrie Normen” (DIN)”.

Art. 24 – Em caso de substituição das normas aqui utilizadas como referência técnica pela entidade que as expedir, estas substituirão imediatamente as citadas nesta normatização.

Art. 25 – Para efeitos do cálculo da altura das edificações constantes nestas Normas, aplicar-se-á o escrito na NBR 9077 da ABNT, e para fins de cálculo de área construída, não serão computadas as destinadas a reservatórios de água, piscinas e escadas.

Art. 26 – Todas as instalações e equipamentos de proteção contra incêndio deverão possuir selo de conformidade do INMETRO ou Órgão Credenciado.

Art. 27 – O Corpo de Bombeiros deverá investigar as prováveis causas dos incêndios que vierem a ocorrer, produzindo com isso subsídios para procedimentos preventivos.

Art. 28 – Todo o prédio que sofrer reforma com aumento da área construída será considerado, para fins destas Normas, como prédio a construir.

Art. 29 - Os prédios a construir deverão atender às exigências previstas nestas Normas.

(DOE de 29.04.97)

Antonio Britto – Governador